ILUSTRE SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S.A. – LAFEPE

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 065/2026

PROCESSO SEI Nº 0060407854.000247/2026-18

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *juridico@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal n. 13.303/16, notadamente em seu art. 87, § 1º, e no subitem 2.3 do Edital, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

1. FATOS

O Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S.A. – LAFEPE publicou o comentado edital, regido pela Lei Federal n. 13.303/16 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC, com o fim de promover o *"CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP E/OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE ADMITIDA PELA LEGISLAÇÃO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, DESTINADOS AOS EMPREGADOS DO LAFEPE, com acesso à rede credenciada de estabelecimentos, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital".*

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do credenciamento, a entidade contratante estabeleceu condição que restringe indevidamente o universo de interessadas aptas a contratar e, portanto, viola frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da obtenção de competitividade, que regem as contratações das empresas estatais.

2. FUNDAMENTOS

2.1 – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – CRN

Consta no instrumento convocatório, entre as condições impostas para a assinatura do contrato de credenciamento, a seguinte exigência:

> *"**10.4.** A proponente deverá apresentar no momento da assinatura do contrato **certificado de Registro no Conselho Regional de Nutrição**, nos termos do art. 3º, inciso VIII, da Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021;" (g.n.)*

A mesma exigência é reproduzida no subitem 24.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e projetada para toda a execução contratual pelo item 20.15 da Cláusula Vigésima da Minuta de Contrato de Credenciamento (Anexo III do Edital), nos seguintes termos:

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

> *"**20.15.** Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento, inclusive o registro ativo no PAT como facilitadora de aquisição de refeições e/ou de gêneros alimentícios e **o registro no Conselho Regional de Nutrição apresentado por ocasião da assinatura**, comunicando ao LAFEPE qualquer alteração em sua documentação e comprovando-as, quando convocada, em até 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de descredenciamento** (art. 164, inciso IX, do RILCC)." (g.n.)*

Da leitura conjugada dos dispositivos, extrai-se que o LAFEPE, embora não tenha arrolado o registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) entre os documentos de habilitação do item 7 do Edital, condicionou a celebração do contrato à sua apresentação e erigiu a sua manutenção em requisito permanente, cuja ausência acarreta o descredenciamento.

Trata-se, portanto, de **autêntica exigência de qualificação técnica, deslocada para momento posterior ao deferimento do credenciamento**, circunstância que agrava o seu caráter restritivo, pois a interessada regularmente credenciada poderá ver frustrada a sua contratação, com risco de decadência do direito e de sujeição às sanções previstas no subitem 10.1 do Edital, em razão de requisito que não guarda pertinência com o objeto.

Com efeito, o objeto do credenciamento consiste na administração, no gerenciamento, na emissão e no fornecimento de créditos de vale-alimentação e de vale-refeição por meio de cartões eletrônicos, com acesso à rede credenciada de estabelecimentos.

Trata-se de atividade de natureza eminentemente administrativa, tecnológica e financeira, desempenhada por empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, que emitem o instrumento de pagamento, credenciam os estabelecimentos e processam as transações, **sem preparar, manipular, fornecer ou prescrever qualquer alimento e sem prestar serviço de nutrição aos beneficiários**.

A obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas nos conselhos de fiscalização profissional não decorre de ato normativo editado pelo próprio conselho, mas da lei, **que adota como critério a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços que presta a terceiros**. É o que dispõe o art. 1º da Lei Federal n. 6.839/80:

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

> *"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,* ***em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros****." (g.n.)*

No âmbito específico da Nutrição, a Lei Federal n. 6.583/78, em seu art. 15, parágrafo único, **restringiu a obrigatoriedade do registro às empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento**. O regulamento ali referido é o Decreto Federal n. 84.444/80, que circunscreve tais finalidades a atividades como a fabricação e a industrialização de alimentos e a exploração de serviços de alimentação, hipóteses que não abrangem a emissão e a gestão de meio de pagamento destinado à aquisição de refeições e gêneros alimentícios em estabelecimentos de terceiros.

Nesse cenário, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais firmou-se no sentido de que **é a atividade básica preponderante da pessoa jurídica que determina a necessidade de seu registro em conselho profissional**, de modo que não se pode exigir inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas de empresa que não desenvolve, como atividade-fim, serviços privativos da área de nutrição, ainda que a sua atuação tangencie o fornecimento de alimentos.

A Resolução CFN n. 702/2021, invocada pelo Edital, é ato normativo infralegal editado por autarquia corporativa e, como tal, não possui aptidão para ampliar o rol de pessoas jurídicas obrigadas ao registro para além dos limites fixados pela Lei n. 6.839/80, pela Lei n. 6.583/78 e pelo Decreto n. 84.444/80, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, a própria redação do inciso VIII do art. 3º da referida Resolução vincula a obrigação à prestação de serviços de alimentação coletiva. A regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), por sua vez, embora reúna sob o gênero "entidades de alimentação coletiva" tanto as empresas fornecedoras de alimentação coletiva quanto as facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, distingue expressamente as duas categorias e reserva apenas às primeiras a exigência de nutricionista como responsável técnico, como se demonstra a seguir.

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

O PAT, instituído pela Lei Federal n. 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto Federal n. 10.854/2021, tem suas instruções complementares fixadas pela Portaria MTP n. 672/2021, que disciplina de forma distinta as obrigações de cada categoria de participante do Programa.

Para as empresas fornecedoras de alimentação coletiva, a norma impõe a manutenção de profissional legalmente habilitado em nutrição como responsável técnico pela execução do PAT (art. 144, inciso I).

Para as empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, por sua vez, estabelece obrigações de natureza cadastral e operacional, como o registro no PAT, a atualização dos dados cadastrais e a denúncia de irregularidades (art. 145), **sem qualquer previsão de nutricionista responsável técnico ou de registro em conselho profissional**.

Vale dizer, a autoridade competente para regulamentar e fiscalizar o PAT, ao disciplinar especificamente a atuação das facilitadoras, não as submeteu à responsabilidade técnica de nutricionista, justamente por reconhecer que a emissão de meio de pagamento e o credenciamento da rede de aceitação não envolvem a execução de serviços de nutrição.

Não por acaso, o próprio Edital, no subitem 7.6.1, já exige das interessadas a comprovação de registro ativo no PAT como facilitadora de aquisição de refeições e/ou de gêneros alimentícios, requisito que, este sim, guarda pertinência direta com o objeto e assegura a regularidade da operação no âmbito do Programa:

> *"7.6.1. Documentação comprobatória de registro ativo no PAT (MTE) **como facilitadora de aquisição de refeições (refeição-convênio) e/ou de gêneros alimentícios (alimentação-convênio), conforme o benefício pretendido**." (g.n.)*

Sob a ótica da Lei Federal n. 13.303/16, a exigência tampouco se sustenta. O art. 58 do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais delimita os parâmetros a partir dos quais a habilitação será apreciada, restringindo a qualificação técnica às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes:

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

> *"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
>
> *I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;*
>
> *II - **qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
>
> *III - capacidade econômica e financeira;*
>
> *(...)" (g.n.)*

Não há, no objeto do credenciamento, qualquer parcela técnica ou economicamente relevante cuja execução dependa de nutricionista ou de registro da pessoa jurídica no CRN.

A exigência, portanto, extrapola os parâmetros do art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16 e contraria o próprio subitem 7.3 do Edital, segundo o qual os documentos de habilitação limitam-se a comprovar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira, rol que não pode ser ampliado por via transversa, mediante a inserção de requisitos adicionais nas condições de assinatura do contrato.

Ademais, o art. 31 da Lei n. 13.303/16 determina que as licitações e as contratações das empresas estatais observem, entre outros, os princípios da impessoalidade, da igualdade, da economicidade e da obtenção de competitividade, diretriz que se harmoniza com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos*

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

*da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**." (g.n.)*

No modelo de credenciamento adotado pelo LAFEPE, essa diretriz assume relevância ainda maior. Conforme os subitens 1.2 a 1.4 do Edital, o credenciamento pressupõe a contratação de todo o universo de interessadas que atendam às exigências, cabendo aos próprios empregados a escolha da operadora de sua preferência.

Cada exigência impertinente, portanto, não apenas afasta potenciais credenciadas, mas reduz as opções colocadas à disposição dos beneficiários, em sentido diametralmente oposto ao do subitem 18.2 do Edital, que determina que suas normas sejam **interpretadas em favor da ampliação do universo de credenciadas**, sem comprometimento da segurança da contratação.

Não se olvide, ainda, que o registro no CRN impõe à pessoa jurídica o pagamento de anuidades e a manutenção de nutricionista como responsável técnico, custos desprovidos de qualquer utilidade para a execução do objeto, em contratação cuja taxa de administração foi fixada em 0,00% (zero por cento) pelo subitem 7.2 do Edital. Trata-se de ônus que nada acrescenta à segurança da contratação e que pode afastar empresas especializadas plenamente aptas à prestação dos serviços.

Portanto, o subitem 10.4 do Edital, o subitem 24.5 do Termo de Referência e o item 20.15 da Cláusula Vigésima da Minuta de Contrato de Credenciamento, no ponto em que alude ao registro no Conselho Regional de Nutrição, **devem ser excluídos do instrumento convocatório**, em atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da obtenção de competitividade, preservando-se, quanto à regularidade da operação no âmbito do PAT, a exigência de registro ativo como facilitadora, já prevista no subitem 7.6.1 do Edital.

3. DO PEDIDO

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Chamamento Público para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei Federal n. 13.303/16 e do subitem 2.3.5 do Edital;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, com o fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 30 de outubro de 2026.

GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES

Assinado de forma digital por GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES
Dados: 2026.10.30 14:19:51 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Gabriela Kauane Zanardo Marques

OAB/SP n°. 430.650

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730